



0 0 0 1 7 4 2 1 3 2 0 0 6 4 0 1 4 0 0 1

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PICOS

Processo Nº 0001742-13.2006.4.01.4001 (Número antigo: 2006.40.01.001743-5) - VARA ÚNICA DE PICOS  
Nº de registro e-CVD 00030.2016.00014001.2.00665/00128

**AUTOR: ESTADO DO PIAUI, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**  
**RÉU: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LUIS, LUIS COELHO DA LUZ FILHO,**  
**PAULO AFONSO LAGES GONCALVES**

**SENTENÇA**

(Tipo A)

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de LUIS COELHO DA LUZ FILHO, PAULO AFONSO LAGES GONÇALVES, HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO LUÍS e ESTADO DO PIAUÍ, objetivando a condenação dos requeridos nas penas estabelecidas no art. 12, incisos I, II e III, da Lei n. 8.429/92, em razão de suposta fraude ocorrida na prestação de serviços de saúde no Município de Paulistana/PI no ano de 1.998.

Aduz-se, em suma, que foi firmado o Contrato de Prestação de Serviços nº 47/98, fls. 225/228, no qual credenciou-se o Hospital e Maternidade São Luis para realizar exames de ultrassonografia, em um total de 400 exames mensais, pacto este celebrado por prazo indeterminado. Após, ainda durante o ano de 1.998, foi celebrado termo aditivo ao aludido contrato, fls. 229/230, elevando o número de exame mensais para 1.000, além de prever a prestação de 650 exames de eletrocardiograma, sem apresentar a devida justificativa.

Relata-se que o contrato foi objeto de auditoria realizada pelo Ministério da Saúde, diante da notícia de que o dono e responsável pela unidade hospitalar contratada era o prefeito da cidade de Paulistana/PI, e que a contratação tinha como objetivo escuso arrecadar recursos para a campanha eleitoral municipal. Consigna ainda o autor da ação que o Relatório de Auditoria nº 005/01, fls. 87/121, identificou diversos indícios de fraudes praticados pelo Hospital e Maternidade São Luis na execução do contrato, além de ter imputado o cometimento de diversas irregularidades ao então gestor estadual, Paulo Afonso Lages Gonçalves, relacionadas ao descumprimento da Lei n. 8.666/93 e da Lei n. 8.080/90, e dos regulamentos técnicos aplicáveis à matéria. O aludido relatório

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DIEGO CÂMARA ALVES em 05/02/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 1731414001206.



00017421320064014001

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PICOS

Processo Nº 0001742-13.2006.4.01.4001 (Número antigo: 2006.40.01.001743-5) - VARA ÚNICA DE PICOS  
Nº de registro e-CVD 00030.2016.00014001.2.00665/00128

destaca, em arremate, que as irregularidades destacadas resultaram em prejuízo ao Sistema Único de Saúde no montante de R\$ 41.005,09 (quarenta e um mil, cinco reais e nove centavos).

Com base nesta descrição fática, pugna o autor pelo reconhecimento de ato de improbidade administrativa imputado aos réus, com a consequente aplicação dos termos da Lei n. 8.429/92. Postula-se igualmente provimento liminar que declare a indisponibilidade de bens dos três primeiros réus, e dos respectivos cônjuges, bem como para proibir o Estado do Piauí de celebrar novos pactos sem o prévio procedimento licitatório, e para que não prorrogue o prazo de validade do contrato objeto desta demanda.

Os documentos que instruem a petição inicial foram atuados, fls. 18/343.

Requeridos notificados para manifestação, a teor do art. 17, § 7º, da Lei n. 8.429/92. Manifestação dos demandados Luiz Coelho da Luz Filho e Hospital Maternidade São Luis, fls. 273/288.

O Estado do Piauí veio aos autos postular seu ingresso no pólo ativo da presente demanda, fls. 349/350.

Decisão declinando a competência para o julgamento do feito ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, fls. 351/353.

O Desembargador Olindo Menezes, relator do feito, recebeu a petição inicial em relação aos três primeiros réus, excluindo assim o Estado do Piauí do pólo passivo, transferindo-o para o pólo ativo desta ação, bem como indeferiu o pedido de indisponibilidade de bens formulado pelo requerente, fls. 365/366.

Decisão determinando o retorno do feito à primeira instância, fl. 391.

Contestação apresentada pelo réu Luiz Coelho da Luz Filho, fls. 434/445, na qual postula a improcedência total dos pedidos formulados na peça exordial. Idêntico desfecho é



0 0 0 1 7 4 2 1 3 2 0 0 6 4 0 1 4 0 0 1

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PICOS

Processo Nº 0001742-13.2006.4.01.4001 (Número antigo: 2006.40.01.001743-5) - VARA ÚNICA DE PICOS  
Nº de registro e-CVD 00030.2016.00014001.2.00665/00128

postulado na contestação ofertada pelo Hospital e Maternidade São Luís, fls. 481/493.

Laudo de Perícia Criminal Federal juntado aos autos, fls. 699/719.

Alegações finais do Ministério Público Federal, fls. 727/736, onde postula a total improcedência dos pedidos formulados na petição inicial. Alegações finais de Luis Coelho da Luz Filho, fls. 748/754 e Paulo Afonso Lages Gonçalves, fl. 759, nas quais sustentam a ausência de elementos comprobatórios de eventual ato de improbidade administrativa, de modo que postulam a improcedência desta ação.

Decisão declinando a competência para o julgamento deste feito para a Subseção de São Raimundo Nonato/PI, fl. 769. Conflito negativo de competência suscitado, fls. 781/783. Decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região reconhecendo a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito, fls. 793/794.

Após, vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Promovo o julgamento antecipado da lide, o que faço com amparo no art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que o deslinde da demanda necessita tão somente da análise de elementos documentais, o que torna a colheita da prova oral contraproducente.

Sem preliminares ou prejudiciais de mérito, passo a examinar a ocorrência de ato de improbidade administrativa.

Sobre o ponto, colaciono a seguir excertos das alegações finais ofertadas pelo Ministério Público Federal, fls. 727/736, onde é coerentemente elucidado o contexto fático-probatório contido nos autos:



00017421320064014001

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PICOS

Processo Nº 0001742-13.2006.4.01.4001 (Número antigo: 2006.40.01.001743-5) - VARA ÚNICA DE PICOS  
Nº de registro e-CVD 00030.2016.00014001.2.00665/00128

*"O relatório da auditoria 005/2001, fls. 91/133 do DENASUS/PI, abrangendo o período de **janeiro a junho de 2000**, especifica as fraudes cometidas, dentre as quais realização de exames de ultrasonografia em homens transformados por mágica corretiva - nas fichas e laudos - em mulheres, exames ginecológicos em homens, repetidos exames no mesmo paciente, indícios de uso eleitoreiro ante a comprovada anotação de nºs de títulos de eleitores de vários pacientes, tendo os auditores concluído que houve prejuízo ao erário no valor de **R\$ 41.005,09** (quarenta e um mil, cinco reais e nove centavos), valor este original conforme planilha de glosas de fls. 122/126, na data do relatório 15/05/2001. Neste mesmo relatório o DENASUS recomendou ao Secretario Estadual de Saúde o imediato descredenciamento do HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO LUIS.*

*Recebida a ação de improbidade 2006.40.003563-9, fls. 468/469, o requerido LUÍS COELHO DA LUZ FILHO contestou, fls. 474/479, apresentando os seguintes argumentos, em síntese: 1) que as requisições de exames apontadas como fraudulentas apresentam falsificações grosseiras, inclusive da assinatura do requerido LUÍS COELHO DA LUZ FILHO; 2) que é fácil falsificar requisições de exames; 3) que os originais das requisições deveriam estar arquivados na 17ª Coordenadoria Regional de Saúde e, no entanto, não foram encontrados, o que dificulta a defesa do requerido; 4) que providenciou a realização de perícia técnica especializada nas fotocópias ante a impossibilidade de acessar os originais, tendo o perito concluído pela inautenticidade das assinaturas; 5) o reconhecimento de firma dos documentos foi feito em cartório de comarcas distantes e não em Paulistana; 6) a auditoria não traz menção a qualquer exame de eletrocardiograma porque nunca foram faturados pelo Hospital, o que demonstra que se houvesse intenção de fraudar*



00017421320064014001

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PICOS

Processo Nº 0001742-13.2006.4.01.4001 (Número antigo: 2006.40.01.001743-5) - VARA ÚNICA DE PICOS  
Nº de registro e-CVD 00030.2016.00014001.2.00665/00128

*muitos exames dessa natureza teriam sido fraudados. Assim sustenta o requerido que foi vítima de fraude, por perseguição política dos adversários, tendo o convênio com SUS sido restabelecido.*

*O requerido PAULO AFONSO LAGES GONÇALVES contestou, em síntese, alegando o seguinte: 1) que em relação a retenção efetuada pela SESAPI de 33% dos recursos transferidos pelo Ministério da Saúde, decorre da lei estadual nº 4.853/96, cabendo ao secretário cumprir a lei; 2) que prestou todas as informações solicitadas tanto pelos auditores quanto pelo Ministério Público Federal; e 3) que não está caracterizada a individualização da conduta do requerido, pois não há especificação de como este teria colaborado com as fraudes. Às fls. 556/559 consta termo de interrogatório no processo criminal correspondente a esta AIA, no qual o requerido apresenta a sua versão, do qual destaco: (...).*

*Às fls. 592 a Secretaria Municipal de Saúde, em 04/12/2006, forneceu ao requerido PAULO AFONSO LAGES GONÇALVES cópia do contrato de credenciamento do HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO LUÍS, incluindo aviso de convocação pública, fls. 593/599, sem no entanto fornecer o processo licitatório sugerindo que o requerido solicitasse da Assessoria Jurídica da SESAPI.*

*Juntada de provas documentais pelo requerido PAULO AFONSO LAGES GONÇALVES, fls. 753/1005, consistente nos seguintes documentos e esclarecimentos que entendemos relevantes ao deslinde do caso: 1) proposta de descentralização de procedimentos básicos de patologia clínica, radiologia, ultrassonografia e eletrocardiograma, esclarecendo que desde 1996 a SESAPI adotava e observava critérios para cadastramento de prestadores de serviços; 2)*



00017421320064014001

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PICOS

Processo Nº 0001742-13.2006.4.01.4001 (Número antigo: 2006.40.01.001743-5) - VARA ÚNICA DE PICOS  
Nº de registro e-CVD 00030.2016.00014001.2.00665/00128

*critérios adotadas pela SESAPI; 3) relatórios que antecedem a habilitação dos prestadores de serviço; 4) aviso convocatório assinado tanto pelo requerido PAULO AFONSO LAGES GONÇALVES quanto pelo presidente da Comissão Especial de Licitação, fls. 943, com data de 17/10/1997 pelo secretário estadual de Saúde PAULO AFONSO LAGES GONÇALVES. A cláusula primeira do contrato de fls. 939 faz referência ao edital de convocação datado de 17/10/1997. Às fls. 1137 o requerido juntou tabela demonstrando o credenciamento de todos os municípios do estado Piauí na Norma Operacional Básica do SUS 01/96.*

*O requerido PAULO AFONSO LAGES GONÇALVES comprovou que descredenciou o HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO LUÍS em 09/10/2001, no dia seguinte à comunicação ao DENASUS, fls. 259/254, (sic) fls. 285, portanto, atendendo tempestivamente ao DENASUS. Às fls. 991/995 o ex-secretário estadual de Saúde PAULO AFONSO LAGES GONÇALVES comprovou que a SESAPI realizou auditoria e glosou 23 exames irregulares, demonstrando, portanto, que adotou as medidas pertinentes para impedir a continuidade das irregularidades no HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO LUÍS, no âmbito de suas atribuições e diante das informações apresentadas pelos técnicos da SESAPI e do DENASUS. O contrato de fls. 593, 939/945, data de 25/05/1998, e termo aditivo contratual de fls. 944/945, firmado pelo secretário estadual de Saúde PAULO AFONSO LAGES GONÇALVES e o sócio-gerente do HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO LUÍS, LUÍS COELHO DA LUZ FILHO, data de 23/06/1998.*

*Às fls. 984/985 consta ofício do secretário PAULO AFONSO LAGES GONÇALVES ao diretor do DENASUS relatando as providências*



0 0 0 1 7 4 2 1 3 2 0 0 6 4 0 1 4 0 0 1

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PICOS

Processo Nº 0001742-13.2006.4.01.4001 (Número antigo: 2006.40.01.001743-5) - VARA ÚNICA DE PICOS  
Nº de registro e-CVD 00030.2016.00014001.2.00665/00128

*tomadas e protestando pela forma como a SESAPI foi tratada, a saber, recebimento tardio do resultado da auditoria do DENASUS em 08/10/2001.*

*Às fls. 989 consta requerimento datado de 07/06/2000 da Sra. Maria do Socorro de Sepedro, diretora administrativa do HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO LUÍS, postulando junto ao secretário PAULO AFONSO LAGES GONÇALVES a extensão do credenciamento para abranger a realização de exames laboratoriais e clínicos. E às fls. 993/995 consta o relatório da auditoria da SESAPI sugerindo providências ao secretário estadual de Saúde.*

*Vale ressaltar que o contrato firmado pelo secretário estadual de saúde PAULO AFONSO LAGES GONÇALVE, fls. 239/242, em 25/05/1998, **prescreve na cláusula décima que o contrato deverá ser renovado anualmente, através de termo aditivo a dotação orçamentária, enquanto durar o convênio SUS.** Ora, interpretar tal cláusula como de tempo indeterminado para imputar ao requerido ato de improbidade não é razoável, pois referido contrato segue o padrão do contrato firmado em 01/03/1994 pelo então secretário BENÍCIO PARENTES DE SAMPAIO e o requerido HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO LUÍS, representado pelo Diretor-Presidente LUÍS COELHO DA LUZ FILHO, fls. 234/238, que prescreve duração de um ano, com renovação mediante termo aditivo. Portanto, não vislumbramos ofensa ao art. 57, §3º da Lei 8.666/93. O fato de o contrato prever a possibilidade de renovação não o torna por tempo indeterminado, até porque em se tratando de um serviço contínuo e sensível, como é o caso de saúde, onde não se encontra prestador de tal serviço a cada esquina, não é interessante para o poder público celebrar contrato sem possibilidade de renovação. Aliás, embora apontando irregularidades cometidas pelo secretário estadual de Saúde a auditoria da DENASUS representou ao*



00017421320064014001

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PICOS

Processo Nº 0001742-13.2006.4.01.4001 (Número antigo: 2006.40.01.001743-5) - VARA ÚNICA DE PICOS  
Nº de registro e-CVD 00030.2016.00014001.2.00665/00128

*Ministério Público Federal exclusivamente no que diz respeito às fraudes constatadas nos exames (Vide recomendações, item c, fls. 114 do relatório da auditoria). É bem verdade que o Ministério Público Federal não está adstrito à representação, mas o fato é que a auditoria não apontou indícios de conluio entre o secretário estadual de saúde PAULO AFONSO LAGES GONÇALVES e o requerido LUÍS COELHO DA LUZ FILHO, recomendando ao secretário PAULO AFONSO LAGES GONÇALVES as providências elencadas às fls. 119 para aperfeiçoar o controle dos prestadores de serviços.*

*Registre-se ainda que o contrato firmado pelo secretário PAULO AFONSO LAGES GONÇALVES com o HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO LUÍS seguiu o padrão dos contratos de fls. 317/322 com outros prestadores de serviço de saúde.*

*E a alegação do requerido LUÍS COELHO DA LUZ FILHO de que o aditivo contratual assinado em 23/06/1998 estabelece um teto de remuneração pelo exames, isto é, um número máximo de exames, com valor fixo, mensal, está comprovado na cláusula segunda, sendo este teto de **R\$ 6.163, 50** (seis mil cento e sessenta e três reais e cinquenta centavos), razão pela qual eventuais fraudes nas requisições de exames seriam desprovidas de proveito econômico quando extrapolado tal valor máximo.*

*O Ministério Público Federal, defensor da ordem jurídica, apresentado neste ato pelo Procurador da República signatário, não pode deixar de reconhecer a inexistência de conduta improba imputada ao ex-secretário estadual de saúde PAULO AFONSO LAGES GONÇALVES. Não é tarefa do MPF buscar condenação por improbidade a qualquer custo e tão somente para inflar as estatísticas de agentes públicos condenados, pois ao alijar um cidadão*





00017421320064014001

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PICOS

Processo Nº 0001742-13.2006.4.01.4001 (Número antigo: 2006.40.01.001743-5) - VARA ÚNICA DE PICOS  
Nº de registro e-CVD 00030.2016.00014001.2.00665/00128

*inocente da vida republicana - não esqueçamos da inelegibilidade que pesa sobre os condenados por improbidade - retira-se também do povo, único detentor do poder nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal, a prerrogativa de julgar politicamente nas urnas tais agentes políticos. Assim, a condenação por ato de improbidade não pode se revestir de um viés inquisitorial e punitivista, mas deve calcar-se em prova robusta e substanciada em atos efetivamente lesivos ao erário e à moralidade administrativa.*

*Consta às fls. 451 declaração da Coordenadora Regional de Saúde da SESAPI de que no período auditado pelo DENASUS houve pagamento de 3.005 exames, dentro da demanda prevista.*

*Às fls. 452/456 foram juntadas declarações de dirigentes partidários de Paulistana, informando que o secretário PAULO AFONSO LAGES GONÇALVES não participou de nenhuma manifestação em apoio ao candidato a prefeito LUÍS COELHO DA LUZ FILHO. Tais declarações são mais do que suficientes para demonstrar que inexistiu conluio entre os requeridos para amealhar recursos para uma campanha política, ainda mais considerando o irrisório preço médio dos exames. Neste ponto vale a pena transcrever trecho do depoimento de LUÍS COELHO DA LUZ FILHO prestado à Polícia Federal:*

***'(...)QUE considerando que o declarante administrava uma prefeitura com orçamento de aproximadamente quatrocentos mil reais, seria mais lógico, caso optasse por má gestão de verbas, que o fizesse naquela Prefeitura, não no seu hospital, cuja receita girava em torno de quarenta mil reais; QUE em resumo o declarante continua questionando as irregularidades apontadas pela Auditoria do Ministério da Saúde...' (...)* (Negritei)**



00017421320064014001

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PICOS

Processo Nº 0001742-13.2006.4.01.4001 (Número antigo: 2006.40.01.001743-5) - VARA ÚNICA DE PICOS  
Nº de registro e-CVD 00030.2016.00014001.2.00665/00128

*De fato o proveito econômico deveria ser lógico. Embora ato ilícito nem sempre se revista de lucro a ponto de causar enriquecimento sem milionário, o mínimo que se espera é que haja algum lucro razoável o suficiente para estimular a prática do ato lesivo. Ora, considerando o teto máximo de remuneração previsto no contrato aditivado - **R\$ 6.163,50** (seis mil cento e sessenta e três reais e cinquenta centavos) -, o que temos é a constatação de que os requeridos arriscaram a liberdade, a capacidade eleitoral passiva, a honra e os bens por uma ninharia. Esse dado econômico aliado às denúncias retumbantes de falecidos fazendo exames e homens frequentando ginecologista, no mínimo, deve levar-nos a refletir sobre as teses de defesa e, sobretudo, analisar as versões apresentadas pelos requeridos diante da autoridade policial. Não parece nem um pouco republicano descredenciar as versões apresentadas pelos investigados só porque figuram como investigados. É para isso que serve o contraditório: para ouvir os contrários dialeticamente e não fazendo ouvido de mercador.*

*Mais do que versões os requeridos apresentaram provas.*

*Quanto à perícia de fls. 699/719 esta restou inconclusiva, não logrando precisar se houve falsificação ou autofalsificação, concluindo pela inautenticidade dos documentos relacionados na tabela 1, fls. 701/703. Tais documentos são absolutamente imprestáveis para formar um juízo de convencimento em prol da tese ministerial ventilada na inicial.*

*Destarte, em face da inautenticidade dos documentos referidos às fls. 701/703, o feito deve desconsiderar referidos documento para aferir a culpabilidade do requerido **LUÍS COELHO DA LUZ FILHO** e dos outros requeridos. Destaco do laudo, fls. 718, o seguinte trecho: '(...) a conclusão de que as assinaturas questionadas não podem ser consideradas autênticas se baseou na*



00017421320064014001

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PICOS

Processo Nº 0001742-13.2006.4.01.4001 (Número antigo: 2006.40.01.001743-5) - VARA ÚNICA DE PICOS  
Nº de registro e-CVD 00030.2016.00014001.2.00665/00128

*observação de divergências formais entre as cópias dos lançamentos questionados e os padrões de confronto, não sendo esperado um resultado diferente deste se os exames fossem feitos nos originais'.*

*Observo ainda que a perícia limitou-se aos documentos que contém assinaturas atribuídas a LUÍS COELHO DA LUZ FILHO. Mas, a imprestabilidade de tais documentos, a maior parte supostamente autenticado em cartórios de distantes comarcas, tais como Petrolina (PE), Picos e Teresina, diante das conclusões de inautenticidade dos documentos periciados, segue por arrastamento, uma vez que não há nos autos documentos originais.*

*O Estado acusador não pode firmar-se em prova incerta e de duvidosa autenticidade para insistir na tese acusatória. E numa demanda judicial que se busca condenação por ato de improbidade como é o caso vertente, tal cuidado deve ser igualmente observado.*

*De modo que o que vemos nestes autos é que os indícios relatados na auditoria com base em **fotocópias, de duvidosa autenticidade porque efetuadas em cartórios até de outro estado da federação**, sem que nunca tenham sido apresentados os originais, não constituem provas idôneas a formar um juízo condenatório dos requeridos por ato de improbidade.*

*Com isso não estamos a dizer que não foram comprovadas muitas das irregularidades verificadas in loco pelos auditores do DENASUS. Mais, tais irregularidades além de reduzirem o montante glosado, considerando inválidos os documentos apontados na perícia documentoscópica, em momento algum constituem prova de que LUÍS COELHO DA LUZ FILHO e PAULO AFONSO LAGES GONÇALVES cometeram ato de improbidade."*



0 0 0 1 7 4 2 1 3 2 0 0 6 4 0 1 4 0 0 1

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PICOS

Processo Nº 0001742-13.2006.4.01.4001 (Número antigo: 2006.40.01.001743-5) - VARA ÚNICA DE PICOS  
Nº de registro e-CVD 00030.2016.00014001.2.00665/00128

De fato, não há muito a acrescentar.

A trama fático-probatória pertinente a este caderno processual não induz a imputação de responsabilidade aos requeridos pela prática de atos de improbidade administrativa.

É bem verdade que a peça inicial apresentada relata fatos de latente gravidade, e encontra-se amparada em auditoria que, em tese, traria substrato para o reconhecimento da prática de conduta improba pelos requeridos. Todavia, durante a instrução processual, as bases em que se sustentava o raciocínio ministerial foram sendo abaladas, e do que sobrou não se encontram evidências robustas de que os requeridos tenham atentado contra os ditames da Lei n. 8.429/92. Explico:

A alegação de que o contrato era de prazo indeterminado, e de que não observou os ditames da regulamentação pertinente à matéria, não possui amparo nas provas carreadas aos autos. Isso porque o contrato contém cláusula que exige renovação anual e dotação orçamentária, e segue o modelo de outros contratos celebrados pela Secretaria Estadual de Saúde com prestadores de serviços diversos, conforme bem apontado pela defesa dos requeridos.

Em arremate, o laudo pericial acostado pelo Departamento de Polícia Federal aos autos, fls. 699/719, ao tempo em que não afirma peremptoriamente a falsidade das assinaturas apostas nos documentos, que subsidiaram a auditoria de fls. 91/133, sugere a inautenticidade das rubricas contidas nos documentos periciados, o que traz uma excessiva nebulosidade em torno da tese de malversação de recursos públicos contida na peça exordial, e confere inicial sustentação para as alegações contidas nas contestações neste feito apresentadas, como bem realçado pelo *Parquet* Federal.

A Carta Constitucional, em seu art. 37, § 4º, e a Lei n. 8.429/92 trouxeram para nosso ordenamento jurídico um rígido e efetivo sistema de proteção da moralidade e probidade



00017421320064014001

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PICOS

Processo Nº 0001742-13.2006.4.01.4001 (Número antigo: 2006.40.01.001743-5) - VARA ÚNICA DE PICOS  
Nº de registro e-CVD 00030.2016.00014001.2.00665/00128

administrativas, punindo aqueles que não observam os parâmetros de conduta em tais preceitos estabelecidos com sanções que superam a esfera administrativa, alcançando com similar intensidade o âmbito patrimonial e político dos condenados por ato de improbidade. Diante da conotação eminentemente sancionadora do aludido arcabouço legislativo, é de rigor que as condutas improbas estejam devida e suficientemente comprovadas nos autos.

Sobre o tema, colaciono as seguintes ementas do Tribunal Regional Federal da 1ª

Região:

*ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCONSISTÊNCIA DAS PRELIMINARES. DANO AO ERÁRIO. INEXISTÊNCIA. ATOS ATENTATÓRIOS AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E CONTRATAÇÃO DE TRANSPORTE PARA ESTUDANTES SEM LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS. AUSÊNCIA DE DOLO E MÁ-FÉ.*

*1. A diretriz do STF, a respeito da inaplicabilidade da LIA aos agentes políticos, firmada nos autos da Reclamação 2.138-6/DF, aplica-se, tão-somente, ao caso debatido naqueles autos - em que Ministro de Estado figurava como réu -, uma vez que a decisão não foi proferida em controle abstrato de constitucionalidade, não possuindo, assim, efeito vinculante ou eficácia erga omnes.*

*2. A Justiça Federal somente é competente para o processamento das ações de improbidade administrativa que envolvam desvio de aplicação de verbas do FUNDEF (atual FUNDEB) quando a União integrar a lide ou quando tenha ocorrido repasse de suas verbas para a complementação do fundo, o que ocorreu na hipótese. Precedente do STF (ACO 1109/SP).*

*3. Se a parte é intimada para especificar prova e não se manifesta, não há falar-se, com proveito, em cerceamento de defesa. Os atos processuais, neles incluídos a produção da prova, estão, em regra, pautados pelas regras da preclusão.*

*4. Não cabe falar em nulidade da sentença em razão da ausência de despacho saneador e pela falta de intimação da União e do Município para integrar o feito sem a demonstração de prejuízo à parte, conclusão que decorre da própria sistemática do Código de Processo Civil, que consagra o princípio da instrumentalidade.*

*5. A despeito das atipicidades administrativas, constatadas na aquisição de gêneros alimentícios - verduras, legumes e frutas -, destinados à merenda escolar; bem como na locação de veículos para prestação de serviços de transporte escolar de estudantes, não há imputação (nem demonstração) de que os produtos não foram*



00017421320064014001

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PICOS

Processo Nº 0001742-13.2006.4.01.4001 (Número antigo: 2006.40.01.001743-5) - VARA ÚNICA DE PICOS  
Nº de registro e-CVD 00030.2016.00014001.2.00665/00128

*entregues e os serviços não foram prestados, dentro da sua finalidade, ou que tiveram preço superfaturado.*

*6. Irregularidades formais, sem demonstração de danos diretos (não presumidos) ao erário, não expressam atos de improbidade administrativa, que imprescindem da desonestidade, da má-fé por parte dos gestores da coisa pública.*

*7. Não é razoável enxergar sempre, de forma automática, dolo, segundas intenções ou atos ímprobos nas irregularidades cometidas pela administração municipal, às vezes de caráter meramente formal. Cada caso deve ser avaliado no seu histórico e nas suas circunstâncias. Não é toda ilegalidade e/ou imoralidade que caracteriza ato de improbidade. Na hipótese, comprovou-se documentalmente o pagamento do salário base e do 13º salário dos professores, além do que a prefeitura destinava recursos suplementares para a merenda escolar, não se comprovando sua falta.*

*8. A configuração dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10 da Lei 8.429/92 exige-se a presença de dois requisitos: um de caráter objetivo, expresso no efetivo dano ao erário, e outro de cunho subjetivo, consubstanciado no dolo/culpa. Na hipótese, o MPF não conseguiu precisar, pelo menos, uma projeção dos danos econômicos supostamente perpetrados pelos apelados, tampouco que tenham agido com dolo/culpa.*

*9. Provimento da apelação do réu. Desprovimento da apelação do MPF.*

*(AC 0001931-97.2010.4.01.3306 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS (CONV.), QUARTA TURMA, e-DJF1 p.903 de 08/09/2015)*

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO RETIDO. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. PROFESSORA UNIVERSITÁRIA EM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE EXERCER OUTRA ATIVIDADE. ART. 14 DO DECRETO 94.664/87. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA. ATO ÍMPROBO.*

*1. A produção de prova testemunhal é dispensável quando os fatos podem ser comprovados por meio de documentos.*

*2. Propositura de ação de improbidade administrativa em decorrência de a requerida, na condição de professora universitária em regime de dedicação exclusiva, ter exercido concomitantemente a atividade remunerada de médica em clínica particular, em afronta ao princípio da legalidade.*

*3. O conjunto probatório dos autos demonstra que a conduta praticada pela requerida não se reveste de ilicitude a ensejar sua condenação por ato de improbidade, porquanto não ficou evidenciado o dolo ou a má-fé, tendo em vista*



00017421320064014001

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PICOS

Processo Nº 0001742-13.2006.4.01.4001 (Número antigo: 2006.40.01.001743-5) - VARA ÚNICA DE PICOS  
Nº de registro e-CVD 00030.2016.00014001.2.00665/00128

*solicitação de alteração do regime de trabalho para 40 (quarenta) horas semanais sem dedicação exclusiva, junto à Universidade de Uberlândia.*

*4. Em que pese o exercício de outra atividade remunerada por professora em regime de dedicação exclusiva, não se verifica, quanto à requerida, a prática de atos de improbidade administrativa, mas de infração administrativa sujeita a medidas e sanções na seara administrativa. (Precedentes do STJ e desta Corte Regional).*

*5. A ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública pela má-fé do servidor; o que não ficou evidenciado nos autos. 6. Agravo retido não provido. 7. Apelação da requerida provida. Apelação do Ministério Público Federal prejudicada.*

*(AC 0009983-90.2003.4.01.3803 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p.307 de 19/06/2015)*

Nesse descortino, tenho que o órgão ministerial requerente não se desincumbiu satisfatoriamente de seu ônus processual de demonstrar eventuais condutas imputadas aos requeridos e que se amoldassem aos comportamentos rechaçados pelos arts. 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/92. Destarte, diante da ausência da efetiva comprovação de ato de improbidade, torna-se desnecessário aferir a natureza do elemento subjetivo da conduta.

Com efeito, não merecem acolhimento os pedidos formulados, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado em face dos requeridos, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, tudo conforme os termos da fundamentação acima.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 18 lei nº 7347/85).



00017421320064014001

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PICOS

Processo Nº 0001742-13.2006.4.01.4001 (Número antigo: 2006.40.01.001743-5) - VARA ÚNICA DE PICOS  
Nº de registro e-CVD 00030.2016.00014001.2.00665/00128

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Picos/PI, 5 de fevereiro de 2016.

**DIEGO CÂMARA**  
Juiz Federal Substituto